

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 68/92 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 69/92 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 70/92 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	5
Regulamento (CEE) nº 71/92 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	7
Regulamento (CEE) nº 72/92 da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	9

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

92/14/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1991, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho a fim de estabelecer uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de equídeos 12

92/15/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que autoriza certos Estados-membros a procederem a uma vigilância intracomunitária das importações de produtos originários de países terceiros introduzidos em livre prática na Comunidade susceptíveis de serem objecto de medidas de protecção ao abrigo do artigo 115º do Tratado

Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia . . . 21

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 68/92 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Janeiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	134,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	134,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	182,73 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	182,73 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	159,60
1001 90 99	159,60
1002 00 00	166,58 ⁽⁶⁾
1003 00 10	143,84
1003 00 90	143,84
1004 00 10	134,86
1004 00 90	134,86
1005 10 90	134,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	134,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	143,64 ⁽⁴⁾
1008 10 00	65,42
1008 20 00	135,15 ⁽⁴⁾
1008 30 00	86,33 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	86,33
1101 00 00	236,44 ⁽⁸⁾
1102 10 00	246,22 ⁽⁸⁾
1103 11 10	296,61 ⁽⁸⁾
1103 11 90	254,35 ⁽⁸⁾

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 69/92 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Janeiro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 70/92 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3821/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 48/92⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Janeiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3821/91 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 84.⁽⁸⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1992, p. 16.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM (*)
1103 21 00	288,68	294,72
1104 19 10	288,68	294,72
1104 29 11	213,31	216,33
1104 29 31	256,61	259,63
1104 29 91	163,59	166,61
1104 30 10	120,29	126,33
1107 10 11	285,48	296,36
1107 10 19	213,31	224,19
1108 11 00	352,84	373,39
1109 00 00	641,52	822,86

(*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 71/92 DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 37/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Janeiro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 4 de 9. 1. 1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	39,98 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,98 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,98 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,98 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,90
1701 99 10	45,90
1701 99 90	45,90 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 72/92 DA COMISSÃO
de 13 de Janeiro de 1992
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3696/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3198/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/92⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3198/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 34.

⁽⁸⁾ JO nº L 3 de 8. 1. 1992, p. 23.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	16,841	17,219	17,567	17,845	16,503	16,493
— Portugal	25,921	26,299	26,647	26,925	25,583	25,573
— outros Estados-membros	16,841	17,219	17,567	17,845	16,503	16,493
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	39,65	40,54	41,36	42,01	38,85	38,83
— Países Baixos (Fl)	44,67	45,67	46,60	47,33	43,78	43,75
— UEBL (FB/Flux)	817,74	836,09	852,99	866,49	801,32	800,84
— França (FF)	132,97	135,95	138,70	140,90	130,30	130,22
— Dinamarca (Dkr)	151,23	154,62	157,75	160,25	148,20	148,11
— Irlanda (£ Irl)	14,799	15,132	15,437	15,682	14,502	14,604
— Reino Unido (£)	13,097	13,400	13,679	13,901	12,801	12,793
— Itália (Lit)	29 665	30 330	30 943	31 433	29 069	28 929
— Grécia (Dr)	4 022,02	4 080,16	4 127,10	4 158,27	3 781,97	3 663,18
— Espanha (Pta)	2 561,73	2 618,54	2 670,87	2 712,02	2 511,89	2 497,14
— Portugal (Esc)	5 473,36	5 551,58	5 620,44	5 671,06	5 397,39	5 378,46

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	18,091	18,469	18,817	19,095	17,753	17,743
— Portugal	27,171	27,549	27,897	28,175	26,833	26,823
— outros Estados-membros	18,091	18,469	18,817	19,095	17,753	17,743
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	42,59	43,48	44,30	44,95	41,79	41,77
— Países Baixos (Fl)	47,99	48,99	49,91	50,65	47,09	47,06
— UEBL (FB/Flux)	878,43	896,79	913,68	927,18	862,02	861,53
— França (FF)	142,84	145,82	148,57	150,77	140,17	140,09
— Dinamarca (Dkr)	162,46	165,85	168,97	171,47	159,42	159,33
— Irlanda (£ Irl)	15,898	16,230	16,536	16,780	15,601	15,702
— Reino Unido (£)	14,091	14,394	14,673	14,895	13,795	13,787
— Itália (Lit)	31 866	32 532	33 145	33 635	31 271	31 131
— Grécia (Dr)	4 337,17	4 395,32	4 442,25	4 473,42	4 097,12	3 978,33
— em Espanha (Pta)	2 750,26	2 807,07	2 859,40	2 900,55	2 700,42	2 685,68
— em Portugal (Esc)	5 734,20	5 812,42	5 881,28	5 931,91	5 658,23	5 639,31

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	30,002	30,411	30,861	31,309	30,615
— Portugal	37,049	37,457	37,905	38,352	37,673
— outros Estados-membros	18,619	19,027	19,475	19,922	19,243
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em:					
— R F da Alemanha (DM)	43,83	44,79	45,85	46,90	45,30
— Países Baixos (Fl)	49,39	50,47	51,66	52,84	51,04
— UEBL (FB/Flux)	904,07	923,88	945,63	967,34	934,37
— França (FF)	147,01	150,23	153,77	157,30	151,94
— Dinamarca (Dkr)	167,20	170,86	174,88	178,90	172,80
— Irlanda (£ Irl)	16,362	16,720	17,114	17,507	16,910
— Reino Unido (£)	14,477	14,804	15,164	15,523	14,963
— Itália (Lit)	32 796	33 515	34 304	35 092	33 896
— Grécia (Dr)	4 445,09	4 506,05	4 574,40	4 646,68	4 452,31
— Portugal (Esc)	7 797,51	7 882,07	7 971,44	8 056,63	7 918,83
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 547,36	4 608,89	4 676,48	4 743,18	4 639,92
— num outro Estado-membro (Pta)	4 594,75	4 656,11	4 723,44	4 789,90	4 688,88

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
DM	2,037760	2,036300	2,035140	2,033980	2,033980	2,030750
Fl	2,297220	2,296020	2,294780	2,293570	2,293570	2,290010
FB/Flux	41,965600	41,936100	41,911300	41,884300	41,884300	41,807400
FF	6,951610	6,950230	6,948740	6,947190	6,947190	6,940830
Dkr	7,934060	7,929140	7,925810	7,922710	7,922710	7,916470
£Irl	0,766625	0,765792	0,764942	0,764039	0,764039	0,756721
£	0,714770	0,714847	0,715046	0,715162	0,715162	0,715791
Lit	1 539,40	1 541,88	1 543,91	1 546,12	1 546,12	1 553,88
Dr	235,27900	239,00600	241,80300	244,40700	244,40700	251,25300
Esc	177,84600	178,44400	178,94700	179,41900	179,41900	180,40200
Pta	129,61700	129,85900	130,06200	130,30900	130,30900	131,02900

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1991

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho a fim de estabelecer uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de equídeos

(92/14/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

A Decisão 79/542/CEE é alterada do seguinte modo :

1. O título passa a ter a seguinte redacção :

« Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne. ».

Considerando que, pela sua Decisão 79/542/CEE⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/361/CEE da Comissão⁽³⁾, o Conselho definiu uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de bovinos, suínos e de carne fresca, incluindo produtos à base de carne ;

2. Ao artigo 1º é aditado o seguinte :

« 3. a) Os Estados-membros podem importar equídeos vivos provenientes de países terceiros constantes da parte I da coluna especial relativa aos equídeos do anexo.

Considerando que é necessário alterar esta decisão a fim de atender às importações de equídeos de países terceiros, sem prejuízo das condições definidas na Decisão 89/15/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/487/CEE⁽⁵⁾ ;

b) Os Estados-membros podem autorizar a introdução temporária na Comunidade de cavalos registados ou a reintrodução no território da Comunidade de cavalos registados após uma exportação temporária provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes da parte II da coluna especial relativa aos equídeos do anexo.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 19º da Directiva 90/426/CEE e na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do nº 2 do artigo 13º dessa directiva, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes dos seguintes países :

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 195 de 18. 7. 1991, p. 43.

⁽⁴⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 260 de 17. 9. 1991, p. 15.

- África do Sul,
- Brasil,
- Colômbia,
- Costa Rica,
- Egipto,
- Equador,
- Marrocos,
- Peru,
- Turquia,
- URSS,
- Venezuela. ».

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

3. O anexo da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

País	Carne fresca e produtos à base de carne				Carne fresca	Animais vivos		Indicações especiais	
	domésticos				selvagens	B	P	Carne fresca	Produtos à base de carne
	B	O/C	S	S/P	BI				
Tailândia									(²)
Tunísia									(²)
Turquia				×					(²)
Uruguai	×	×		×					(²)
União Soviética	×	×	×	×	×	×	×	(¹)	(²)
Zimbabwe	×								(²)

B: Bovinos (incluindo búfalos)

O/C: Ovinos/caprinos

S: Suínos

S/P: Solípedes

BI: Biungulados

×: Autorizados

Indicações especiais

(¹) Com exclusão da carne de porco selvagem.

(²) Com exclusão de carnes não desossadas e miudezas de animais selvagens biungulados.

(³) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista supra, são autorizados os produtos à base de carne que foram submetidos a tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com um valor Fo superior ou igual a 3.

COLUNA ESPECIAL RELATIVA AOS EQUÍDEOS

PARTE I	
País	Equídeos
África do Sul	× (1)
Argélia	×
Argentina	×
Austrália	×
Áustria	×
Brasil	× (1)
Bulgária	×
Canadá	×
Checoslováquia	×
Chile	×
Colômbia	× (1)
Chipre	×
Estados Unidos da América	×
Finlândia	×
Gronelândia	×
Hungria	×
Ilha Maurícia	×
Islândia	×
Israel	×
Malta	×
Marrocos	× (1)
México	×
Noruega	×
Nova Zelândia	×
Paraguai	×
Polónia	×
Roménia	×
Suécia	×
Suiça	×
Tunísia	×
Uruguai	×
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	× (1)

PARTE II	
País	Cavalos registados
Barém	×
Barbados	×
Bermuda	×
Bolívia	×
Costa Rica	× (1)
Cuba	×
Egipto	× (1)
Emirados Árabes Unidos	×
Equador	× (1)
Hong Kong	×
Jamaica	×
Japão	×
Jordânia	×
Kuwait	×
Líbia	×
Omã	×
Peru	× (1)
Turquia	× (1)
Venezuela	× (1)

(1) Na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes deste país.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que autoriza certos Estados-membros a procederem a uma vigilância intracomunitária das importações de produtos originários de países terceiros introduzidos em livre prática na Comunidade susceptíveis de serem objecto de medidas de protecção ao abrigo do artigo 115º do Tratado

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, inglesa, francesa, italiana e portuguesa)

(92/15/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 115º,

Tendo em conta a Decisão 87/433/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1987⁽¹⁾, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar em aplicação do artigo 115º do Tratado CEE e, nomeadamente, os seus artigos 1º e 2º,

Considerando que pela sua Decisão 87/433/CEE os Estados-membros só podem proceder a uma vigilância intracomunitária das importações nela referidas após autorização prévia da Comissão;

Considerando que, pela sua Decisão 91/18/CEE⁽²⁾ e seguintes, a Comissão autorizou certos Estados-membros a instaurarem aquela vigilância;

Considerando que a quase totalidade daquelas decisões caduca em 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que certos Estados-membros apresentaram à Comissão pedidos de autorização para manterem em vigor certas medidas de vigilância e instaurarem novos mecanismos de controlo não abrangidos pelas decisões precedentes;

Considerando que a Comissão examinou aprofundadamente os pedidos, caso por caso, com base nos critérios adoptados pela Decisão 87/433/CEE, tendo em conta o plano de acção que a Comunidade adoptou para a realização do mercado único a partir do primeiro de Janeiro de 1993;

Considerando que tais critérios devem ser aplicados de forma estrita devido à proximidade desta data-limiar, assim como ao carácter derogatório e ao princípio da

livre circulação de mercadorias dos mecanismos de controlo intracomunitário;

Considerando que, em consequência, é conveniente limitar a autorização em instaurar mecanismos de controlo intracomunitários a um número restrito de casos onde existem riscos reais que desvios de tráfico se desenvolvam fortemente e sejam susceptíveis de causar dificuldades graves aos sectores envolvidos;

Considerando que nestas condições é, assim, conveniente autorizar os Estados-membros a submeterem a uma vigilância intracomunitária as importações dos produtos visados em anexo até 30 de Junho de 1992,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros mencionados no anexo estão autorizados, cada um no que lhe diz respeito, a procederem, até 30 de Junho de 1992, a uma vigilância intracomunitária das importações previstas no referido anexo, em conformidade com a Decisão 87/433/CEE.

Artigo 2º

O Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República Portuguesa e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 238 de 21. 8. 1987, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 12 de 17. 1. 1991, p. 29.

ANEXO

ESPAÑA

A. Produtos têxteis relativamente aos quais foram estabelecidas categorias

Categoria	Países de origem
2	China
3	China, Paquistão
4	China
6	Hong Kong
7	Índia
8	Índia
35	Coreia do Sul, Taiwan

B. Outros produtos

Código NC (1990)	Designação das mercadorias	Países de origem
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	China
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis	
8702	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor	Japão
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida	
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	
8711 10 00 8711 20 10 8711 20 91 8711 20 99 ex 8711 30 00 ex 8711 90 00	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar de cilindrada inferior ou igual a 380 cm ³ , mesmo com carro lateral; carros laterais	Japão
	Outras motocicletas e ciclos com motor auxiliar de explosão, mesmo com carro lateral, carros laterais	

FRANÇA

A. Produtos têxteis relativamente aos quais foram estabelecidas categorias

Categoria	Países de origem
3	Paquistão
13	China
15	China
21	China

B. Outros produtos

Código NC (1990)	Designação das mercadorias	Países de origem
3104 10 00 3104 20 50 3104 20 90	Sais e cloreto de potássio	União Soviética ⁽¹⁾
8527 21 10 8527 21 90 8527 29 00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonía ou radiotelegrafia	China, Coreia do Sul
8528 10 40 8528 10 50 8528 10 61 8528 10 69 8528 10 71 8528 10 73 8528 10 75 8528 10 78 8528 10 80 8528 10 91 8528 10 98	Aparelhos receptores de televisão a cores (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Coreia do Sul, Taiwan

⁽¹⁾ Até à data de entrada em vigor de um eventual direito *anti-dumping*, o mais tarde até 30 de Junho de 1992.

IRLANDA

A. Produtos têxteis relativamente aos quais foram estabelecidas categorias

Categoria	Países de origem
8	Hong Kong
73	Hong Kong

ITÁLIA

A. Produtos têxteis relativamente aos quais foram estabelecidas categorias

Categoria	Países de origem
2	China, Índia, Paquistão
ex 3 ⁽¹⁾	Paquistão

⁽¹⁾ Paquistão : apenas os produtos dos códigos NC 5513 11 10, 5513 11 30 e 5513 11 90.

B. Outros produtos

Código NC (1990)	Designação das mercadorias	Países de origem
5007 20 5007 90 5803 90 10 5905 00 90	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	China
ex 8703 21 ex 8703 22 ex 8703 23 ex 8703 24 ex 8703 31 ex 8703 32 ex 8703 33 ex 8703 90	Automóveis de passageiros, outros excepto veículos todo-terreno, e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida	Japão

Código NC (1990)	Designação das mercadorias	Países de origem
ex 8704 21 31 ex 8704 21 39 ex 8704 21 91 ex 8704 21 99 ex 8704 22 91 ex 8704 22 99 ex 8704 31 31 ex 8704 31 39 ex 8704 31 91 ex 8704 31 99 ex 8704 32 91 ex 8704 32 99	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, outros excepto veículos todo-terreno	Japão
8711 10 00 8711 20 ex 8711 30 00	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais; com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 380 cm ³	Japão

PORTUGAL

B. Outros produtos

Código NC (1990)	Designação das mercadorias	País de origem
8711 10 00	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	Japão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(92/16/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 (4), e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados, apresentados de 1 a 10 de Dezembro de 1991, expressos em carne desossada, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia, não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Janeiro de 1992, no âmbito da quantidade total de 49 600 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies

bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (6),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Dezembro de 1991, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

— 21,90 toneladas originárias de Madagáscar;

Reino Unido:

— 80,00 toneladas originárias do Botswana,

— 610,00 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Janeiro de 1992, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botswana	18 916,00 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 579,00 toneladas,
— Suazilândia	3 363,00 toneladas,
— Zimbabwe	9 100,00 toneladas,
— Namíbia	10 500,00 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(2) JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

(5) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(6) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69.